



ACÓRDÃO N°: DJ:
APELAÇÃO CÍVEL N° 0015621-87.2008.8.14.0301
COMARCA DE BELÉM/PA
APELANTE: MUNICIPIO DE BELÉM - PARÁ
PROCURADOR: MARCIA DOS SANTOS ANTUNES
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM
APELADO: RAIMUNDA DANTAS BRASIL
RELATORA: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NA ESPÉCIE. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM TERMO INICIAL EM 05 DE FEVEREIRO DE CADA ANO/EXERCÍCIO. INTERRUÇÃO DO LUSTRO PRESCRICIONAL COM O DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO NO CASO CONCRETO. AUSENCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MUNICÍPIO. AUSENCIA DE OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA ANTES DA DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível n° 0015621-87.2008.8.14.0301 da Comarca de Belém/PA.
ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 1ª Turma de direito público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.
Belém (Pa), 06 de junho de 2017.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, em face de RAIMUNDA DANTAS BRASIL, contra a sentença prolatada pelo douto Juízo da 5ª Vara da Fazenda da Capital (fls. 11) que, nos autos da Ação de Execução Fiscal n° 0015621-87.2008.8.14.0301, extinguiu o feito nos termos do art. 269, IV, em face da ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário – IPTU – para o exercício de 2004 a 2006.



Contra a referida decisão, o Município de Belém apresentou Apelação (fls. 13/19), alegando em suma: [1] Falta de intimação pessoal do Município e a Necessidade de oitiva da Fazenda Pública antes de ser reconhecida a prescrição, em defesa da garantia do contraditório; [2] Interrupção do lustro prescricional com o despacho do juiz que determina a citação, ante a alteração do art. 174, parágrafo único, I do CTN pela Lei Complementar 118/05.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do presente recurso a fim de que seja reformada a sentença guerreada.

Não foi apresentada contrarrazões, sendo certificado às fls. 20v.

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição, em decorrência da Emenda Regimental n° 05, publicada no Diário de Justiça em 15/12/2016, reestruturando esta Egrégia Corte em Turmas e Seções de Direito Público e Privado. (fls. 26/27)

Não há necessidade de intervenção ministerial, conforme a Súmula 189 do STJ.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

Consigno que os presentes recursos serão analisados com fundamento no Código Civil de 1973, nos termos do disposto no art. 14 do CPC/2015 e Enunciado 1 deste Egrégio Tribunal. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a apreciá-lo.

Analisando os autos, verifico que o município ajuizou execução fiscal, em 23/04/2008, para cobrança de Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), exercício 2004 e 2006.

Ato contínuo, o juízo de piso determinou a citação do executado (fl. 05), em 30/04/2008, sem conseguir lograr êxito, pela não localização do executado no endereço fornecido, o que ensejou nova determinação para intimação do município em 03.10.2012, com o intuito de que a parte exequente pudesse se manifestar acerca do ocorrido.

Em seguida, sobreveio a sentença ora guerreada.

Nesse diapasão, é entendimento já consolidado deste egrégio Tribunal de Justiça e do STJ que o crédito tributário tem sua exigibilidade iniciada na data da constituição definitiva do crédito que, no caso dos autos, realiza-se em 05 de fevereiro de cada ano, fluindo, a partir da entrega do carnê, o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 174, do CTN.

O STJ possui orientação, no Resp 1.111.124/PR, julgado mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), no sentido de que o crédito tributário, em relação ao IPTU, dar-se-á a partir da notificação do lançamento, com o envio do respectivo carnê.

Considerando inexistir nos autos calendário da constituição definitiva dos créditos tributários, presume-se que, com o vencimento da primeira cota do IPTU, que se dá no dia 5 (cinco) de fevereiro de cada ano, já tenha sido realizado o lançamento. Com isso, o dia do vencimento da primeira cota deve ser tido como marco da constituição do crédito tributário. Assim, nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a consumação da prescrição para cobrança dos créditos tributários é contada a partir da data de sua constituição definitiva e somente se



interrompe pelo despacho de citação, nos termos do dispositivo citado, o qual foi alterado pela LC nº 118/2005.

O despacho de cite-se ocorreu em 30.04.2008, atraindo, assim, a incidência do art. 174, parágrafo único, do CTN, o qual elenca esse ato como marco interruptivo da prescrição:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela LC nº 118, de 2005)

Assim, tem-se que os exercícios de 2004 a 2006 não se encontram prescritos pela prescrição originária, já que entre a data da constituição do crédito tributário e o marco inicial para interrupção da prescrição, qual seja, despacho citatório, não houve o transcurso de mais cinco anos a ser aplicado a Fazenda Pública.

Ademais, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que, na contagem do prazo prescricional, deve-se levar em conta o teor do §1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação.

Assim sendo, o marco interruptivo atinente à citação pessoal feita ao devedor, ou após as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 118/2005 com o despacho que determina a citação do executado, retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado, salvo nos casos em que a demora da citação é imputável exclusivamente ao Fazenda Pública.

Além disso, ao não ser encontrado o devedor, deveria ter o juízo a quo intimado, pessoalmente, o representante da Fazenda para que se manifestasse, mas não o fez, consoante se extrai das fls. 10.

O artigo 25, da LEF determina:

Art. 25. Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.

Parágrafo único - A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria.

Com efeito, o c. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que deve ser observado o disposto no dispositivo acima citado em sede de recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL E EMBARGOS DO DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. PRERROGATIVA QUE TAMBÉM É ASSEGURADA NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO.

1. O representante da Fazenda Pública Municipal (caso dos autos), em sede de execução fiscal e respectivos embargos, possui a prerrogativa de ser intimado



pessoalmente, em virtude do disposto no art. 25 da Lei 6.830/80, sendo que tal prerrogativa também é assegurada no segundo grau de jurisdição, razão pela qual não é válida, nessa situação, a intimação efetuada, exclusivamente, por meio da imprensa oficial ou carta registrada.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1268324/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/10/2012, DJe 21/11/2012)

No mais, sequer houve a suspensão da demanda, nos termos que determina o art. 40, da LEF, pelo que, não há que se falar também em prescrição intercorrente.

A Súmula 314 do STJ, igualmente dispõe: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal.

Não se olvida, portanto, que não sendo localizado o devedor ou encontrado bens à penhora, o feito deve ter seu curso suspenso, com arquivamento provisório, pelo prazo de um ano, sendo impossível o reconhecimento da prescrição intercorrente sem anterior garantia da referida prerrogativa.

Mesmo que fosse ignorado todo o rito processual a ser aplicado as Execuções Fiscais, é forçoso reconhecer que sequer houve o transcurso do prazo quinquenal entre a data do ajuizamento da ação e prolação da sentença, pelo que, não há que se falar, de maneira alguma, em prescrição intercorrente dos créditos tributários relativos aos exercícios de 2004, 2005 e 2006.

Ante o exposto, CONHECO DA APELAÇÃO CÍVEL, DANDO-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença atacada nos termos da fundamentação lançada, determinando o retorno dos autos ao juízo a quo para o regular prosseguimento do feito.

É como voto.

Servirá a presente decisão com mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 – GP.
P.R.I.

Belém (Pa), 06 de junho de 2017.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora